



PARECER JURIDICO Nº009 – 26/12/2024

Referente à solicitação para aditamento de prazo do contrato nº20210182 (processo licitatório n.7/2021-00025), cujo objeto trata-se de locação de imóvel para fins não residenciais, para funcionamento do setor de patrimônio, para atender os interesses da Secretaria de Administração do Município de Acará/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO REFERE-SE À LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS PARA ATENDER OS INTERESSES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II DA LEI 8.666/93.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a celebração do 7º Termo aditivo do contrato n.20210182, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo do contrato em referência por mais 06 (seis) meses.

Para tal fim, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Ofício N.965/2024 – GAB/SEMAD/PMA, emitido pelo Secretário de Administração, no qual consta interesse da Administração em prorrogar o contrato de locação de imóvel pertencente ao Sr. JOÃO JAKSON MONTEIRO DA FONSECA.

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

O 6º Termo Aditivo tinha como vigência o período de 6 meses vencendo em 31.12.2024, tendo previsão de poder ser prorrogado de acordo com a lei.



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, com o intuito de manter o setor de patrimônio funcionando, para tanto necessário se faz a prorrogação do contrato de locação de imóvel por mais 06 (seis) meses.

Pois bem, diante da solicitação e da devida justificativa, acredita-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois se trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente ser renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

.....

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Na mesma linha de raciocínio, o contrato n.20210182 em sua Cláusula Quinta traz a possibilidade de sua prorrogação de acordo com a lei vigente sobre o assunto, ou seja, a prorrogação em voga está devidamente amparada tanto no contrato como na lei de licitações em vigência.

3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e, no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízos à prestação do serviço público essencial da Administração Pública, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do procedimento de aditativa do contrato em referência.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria e, repiso que é de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto n. 666/2012.



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará, 26 de Dezembro de 2024.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463